



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

93

2.º	RECEBADO NO D. O. U.
C	23.06.2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10183.002417/95-12

Acórdão : 203-06.226

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 104.471

Recorrente : JORGE ISSLER RICHTER (ESPÓLIO)

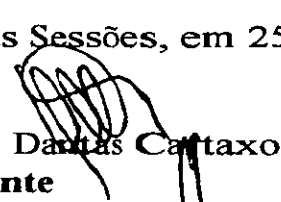
Recorrida : DRJ em Campo Grande -MS

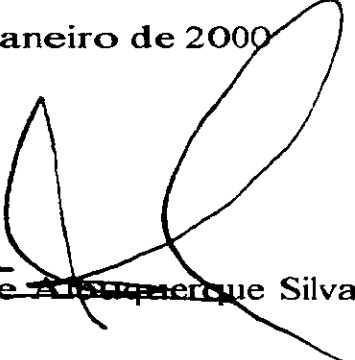
ITR – REVISÃO DO VTNm – PROVA DOCUMENTAL APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO – GRAU DE UTILIZAÇÃO – 1 - O VTNm somente poderá ser revisto pela autoridade administrativa se preencher os requisitos do § 3º, art. 4º, da Lei nº 8.847/94. 2 - O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, especifica as possibilidades de apresentação de prova documental após a impugnação. 3 - A tabela II, anexa à Lei nº 8.847/94, especifica a alíquota a ser aplicada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JORGE ISSLER RICHTER (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Kabele de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002417/95-12

Acórdão : 203-06.226

Recurso : 104.471

Recorrente : JORGE ISSLER RICHTER (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Às fls. 12/14, Decisão nº DRJ/CGE/DIPAC/MS/1.577/95, julgando a Impugnação de fls. 01 improcedente, intentada contra o VTN e Contribuições para a CNA, a CONTAG e o SENAR, referente à Notificação de Lançamento de fls. 02, destinada ao ITR/94, sobre o imóvel denominado Galetti, localizado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, com 1999ha, com utilização de 0,0%, no montante de 10.695,24 UFIRs, contribuições, inclusive.

Afirma o Julgador Singular que a SRF rejeitou o VTN informado pelo Contribuinte na DITR, por ser inferior ao VTNm de 170,08 UFIRs fixado para o Município de localização do imóvel, que, multiplicado pela área tributável (descontada a área isenta – reserva legal – registrada na declaração), redundou no total de 271.958,94 UFIRs, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e artigos 1º e 2º da IN SRF nº 16/95.

Registra que as Contribuições para a CNA e a CONTAG foram instituídas pelo artigo 580 da CLT e Decreto-Lei nº 1.166/71, e a referente ao SENAR, com base no item VII do artigo 3º da Lei nº 8.315/91, fixada a competência para administração e arrecadação pela SRF, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.847/94, por força do artigo 1º da Lei nº 8.022/90.

Registra que, sobre o imóvel em comento, existem débitos relativos aos exercícios de 1982 a 1986, todos ajuizados.

Continua sustentando que o lançamento foi efetuado com base na declaração do Contribuinte e, a partir daí, o imóvel foi classificado na Tabela II (Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental) com utilização de 0,0% da área aproveitável, o que redundou na aplicação da alíquota máxima de cálculo no percentual de 3,80%, que varia de 0,20% para 100% de utilização até a adotada no presente caso, com base nas disposições do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002417/95-12
Acórdão : 203-06.226

Inconformado, às fls. 19/29, interpõe Recurso Voluntário, onde inicia alegando inexistir débitos relativos aos exercício de 1982/1986, segundo DARFs anexos às fls. 37.

Rebate os argumentos referentes ao aumento do VTNm de 7,66 UFIRs para 170,07 UFIRs, alegando que tal elevação não corresponde ao valor de mercado das terras da região, e, assim, não tem qualquer fundamento legal para subsistir.

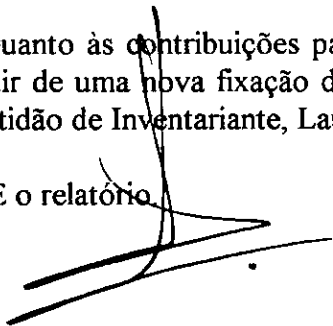
Para comprovar tal argumento, informa que, no prazo legal, promoverá a juntada de Laudo de corretor de imóveis da região e Certidão da Prefeitura Municipal, o que caracterizará o VTNm fixado como violador do direito de propriedade, previsto no artigo 5º, e, ainda, do princípio do não confisco, constante do artigo 150, IV, ambos da CF/88.

Quanto à base de cálculo do ITR, alega que, segundo o registrado na DITR, a área totaliza 1.568,9ha, área diferente da considerada no lançamento que foi de 1.599,10ha, e quanto ao grau de utilização que redundou na alíquota de 3,80%, afirma o Recorrente que os motivos são totalmente alheios ao seu controle, posto que a área é de conflito e as terras encontram-se com problemas de posseiros.

Assim, requer seja reduzida a alíquota para uma das constantes da 6ª linha da Tabela II.

Quanto às contribuições para a CNA, a CONTAG e o SENAR, requer sejam recalculadas, a partir de uma nova fixação do VTNm e da alíquota do tributo e, ainda, protesta pela juntada de Certidão de Inventariante, Laudo e Certidão do Município.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002417/95-12
Acórdão : 203-06.226

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições processuais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, com base no entendimento de todas as Eg. Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, exclusivamente através dos requisitos exigidos pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, poderá ser revisto o VTNm pela autoridade administrativa. No presente caso, o Contribuinte não ofereceu Laudo Técnico que propiciasse tal revisão.

Quanto ao protesto por juntada, posterior à interposição do Recurso Voluntário, de Laudo Técnico, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não contempla esta possibilidade, fora dos casos insertos nas suas alíneas *a*, *b* e *c*, portanto, precluso está o direito para esse procedimento na fase atual ou futura.

Sobre o questionamento argüido relativamente à diferença de 30 hectares entre a área aproveitável declarada e a área tributável, além de não representar diferença significativa, deve-se, certamente, à não aceitação da área imprestável declarada, diferença essa não aprofundada pelo Recorrente, de maneira a propiciar um exame mais detalhado.

Referentemente ao grau de utilização, improcedem as alegações do Contribuinte de que a área está afligida por conflito e invadida por posseiros, posto que a titularidade do imóvel recai sobre o Espólio, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.847/94, independentemente de ocorrências que bloqueiem o exercício de atividade exploradora do imóvel, devendo o mesmo subordinar-se às normas de regência.

Quanto à alíquota aplicada, também não assiste razão ao Recorrente, haja vista que a tabela a seguir, anexa à Lei nº 8.847/94, contempla alíquota de 1,90% para imóvel com 0% de aproveitamento de área entre 1.600ha e 3.200ha, multiplicada por dois, quando há mais de dois anos o percentual de utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a trinta por cento, na conformidade do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002417/95-12
Acórdão : 203-06.226

TABELA II: MUNICÍPIOS DO POLÍGONO DA SECA E DA AMAZÔNIA ORIENTAL

TAMANHO	UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL %				
HECTARES	>80	>65 a 80	>50 a 65	>30 a 50	0 a 30
Até 40	0.02	0.04	0.08	0.14	0.20
40 a 80	0.03	0.06	0.12	0.20	0.30
80 a 160	0.05	0.10	0.20	0.35	0.50
160 a 400	0.07	0.15	0.30	0.50	0.70
400 a 800	0.10	0.20	0.40	0.70	1.00
800 a 1600	0.15	0.30	0.60	1.00	1.40
1600 a 3200	0.20	0.40	0.80	1.35	1.90
3200 a 4800	0.25	0.50	1.00	1.70	2.40
4800 a 8000	0.30	0.60	1.20	2.05	2.90
8000 a 16000	0.35	0.70	1.40	2.40	3.40
16000 a 24000	0.40	0.80	1.60	2.75	3.90
Acima de 24000	0.45	0.90	1.80	3.15	4.50

Em razão de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA